



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
1ª Vara Federal de Resende

AV RITA MARIA FERREIRA DA ROCHA, 1235, 2º ANDAR - Bairro: NOVA LIBERDADE - CEP: 27510-060 - Fone: (24)2108-3164 - Email: 01vf-re@ifrj.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM Nº 5001029-06.2020.4.02.5109/RJ

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO RIO DE JANEIRO - CRO/RJ

RÉU: MUNICÍPIO DE ITATIAIA

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO RIO DE JANEIRO - CRO/RJ** em face do **MUNICÍPIO DE ITATIAIA**, objetivando a retificação definitiva do edital do concurso mencionado na inicial, com a observância e aplicação do piso salarial disposto na Lei 3.999/61, para os cargos de cirurgião dentista.

Requer, ainda, em sede liminar, a suspensão do concurso público, em prol de retificar a remuneração prevista em edital ao piso salarial disposto na Lei 3.999/61, aplicando o aludido mínimo salarial aos efetivos, celetistas e contratados que desenvolvem atividades de cirurgião-dentista em sua rede, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Em síntese, a parte Autora alega que a remuneração estabelecida para o cargo de cirurgião dentista está em desacordo com o piso estabelecido na Lei nº 3.999/61. Aduz que a Lei 3.999/61 “estabelece como remuneração mínima, para uma jornada semanal de 20 horas, valor equivalente a três salários mínimos, conforme exsurge dos seus artigos 5º, 8º e 22”.

Na decisão do evento 4, é consignado que o pedido liminar será apreciado após a contestação e sucessiva manifestação do MPF. É salientado também que, conforme consta na inicial, a aplicação das provas objetivas do concurso, que seria realizada na data de 26/04/2020, foi suspensa em razão da pandemia causada pelo COVID-19.

O Município de Itatiaia apresenta contestação (evento 07). Preliminarmente, impugna o valor atribuído à causa. Alega que “não é possível simplesmente determinar a retificação do edital, sem efetivamente aumentar os vencimentos dos servidores através de edição de lei específica, eis que a remuneração constante no edital é justamente aquela estabelecida pela legislação municipal para os ocupantes dos referidos cargos”. Afirmo que:

para dar procedência ao pedido do Conselho Regional se faz necessário que este MM. Juízo autorize o aumento dos vencimentos dos servidores públicos municipais, sob o fundamento de isonomia, o que acarretará violação dos termos da Súmula Vinculante nº 37 que estabelece a premissa de que “Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia”, motivo pelo qual se entende que o pedido contido na demanda deve ser, de plano, rechaçado.

Alega ainda a autonomia dos entes federativos e a inaplicabilidade da lei nº 3.999/61. Afirmo que a fixação de piso remuneratório estabelecida pela Lei 3.999/61 não é aplicável aos servidores públicos, mas apenas aos trabalhadores do setor privado. O Réu

5001029-06.2020.4.02.5109

510003567669.V3



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
1ª Vara Federal de Resende

requer a improcedência dos pedidos.

O MPF informa que tem interesse em intervir no presente feito (evento 12). Aduz que “desde que observado o piso salarial mínimo fixado na legislação federal, os municípios podem estabelecer os salários que considerarem adequados para o cargo de cirurgião dentista”. Opina pela concessão da tutela de urgência pleiteada e pela procedência do pedido, nos termos formulados na inicial.

É o relato do necessário. Decido.

Para a concessão da tutela de urgência, conforme disposto no art. 300 do CPC/2015, é necessária a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Quanto à controvérsia, destaque-se que a Constituição da República, em seu art. 5º, XIII, preceitua que “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”. Trata-se de norma constitucional de eficácia limitada, cabe ao legislador infraconstitucional designar os requisitos necessários ao exercício de determinada profissão.

Ademais, consoante o art. 22, XVI, CRFB/88, compete privativamente à União legislar sobre as condições para o exercício de profissões.

A Lei 3.999/61, por sua vez, regulamentou o salário mínimo dos médicos e cirurgiões dentistas, nesses termos:

Art. 5º Fica fixado o salário-mínimo dos médicos em quantia igual a três vezes e o dos auxiliares a duas vezes mais o salário-mínimo comum das regiões ou sub-regiões em que exercerem a profissão.

Art. 8º A duração normal do trabalho, salvo acordo escrito que não fira de modo algum o disposto no artigo 12, será:

a) para médicos, no mínimo de duas horas e no máximo de quatro horas diárias;

b) para os auxiliares será de quatro horas diárias.

§ 1º Para cada noventa minutos de trabalho gozará o médico de um repouso de dez minutos.

§ 2º Aos médicos e auxiliares que contratarem com mais de um empregador, é vedado o trabalho além de seis horas diárias.

§ 3º Mediante acordo escrito, ou por motivo de força maior, poderá ser o horário normal acrescido de horas suplementares, em número não excedente de duas.

§ 4º A remuneração da hora suplementar não será nunca inferior a 25% (vinte e cinco por cento) à da hora normal.

Art. 22. As disposições desta lei são extensivas aos cirurgiões dentistas, inclusive aos que trabalham em organizações sindicais.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
1ª Vara Federal de Resende

Desse modo, resta evidente que cirurgiões-dentistas afetos ao edital nº 01/2020, da Prefeitura Municipal de Itatiaia aplicam-se as normas contidas na lei nº 3.999/61, lei esta que regulamenta, em âmbito nacional, o exercício da referida profissão.

Nesse sentido, confira-se os precedentes idênticos ao presente caso, sendo o primeiro julgado pelo Eg. TRF da 2ª Região:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. EDITAL DE CONCURSO MUNICIPAL. LEI Nº 3.999/61. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO. PISO SALARIAL PARA REMUNERAÇÃO. IMPROVIMENTO. 1. Pretende o agravante, em sede de agravo de instrumento, reformar a decisão de primeiro grau que determinou a retificação do Edital nº. 01/2019 pelo Município, para fixar o piso salarial do cargo de Dentista em 03 (três) salários mínimos para uma jornada de 20 horas. 2. Esta Corte tem deliberado que apenas em casos de decisão teratológica, fora da razoabilidade jurídica, ou quando o ato se apresenta flagrantemente ilegal, ilegítimo e abusivo, justificaria a reforma pelo órgão ad quem, em agravo de instrumento. E, nesse contexto, a ilegalidade da decisão deve ficar clara e inequívoca, pois, do contrário, tudo deve ser resolvido ao final, no bojo da sentença e pode ser examinado pelo Tribunal competente, em grau de recurso. 3. O artigo 22, XVI da Constituição Federal estabelece a competência privativa da União para legislar acerca da organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões. **Atendendo tal determinação constitucional, a União editou a Lei nº 3.999/61 que altera o salário-mínimo dos médicos e cirurgiões dentistas. Dentre outras disposições, a referida lei fixou o piso salarial para as profissões de médico e cirurgião-dentista no valor de 03 (três) salários mínimos, para uma jornada de 20 horas semanais.** 4. No tocante à Lei de Responsabilidade Fiscal, esta não pode ser usada como empecilho para o cumprimento das demais leis. Não houve comprovação, nos autos, de que a aplicação do piso salarial do implicaria o desequilíbrio das contas públicas. Compete ao município fazer a correta previsão orçamentária de modo a cumprir as normas às quais se vincula. 5. O edital, ao estabelecer remuneração abaixo do piso salarial da categoria, divergiu da lei federal que regulamenta a profissão e, por isso, pode sofrer controle de legalidade pelo Poder Judiciário. 6. Observa-se que a questão suscitada pelo ora agravante quanto à inexistência de violação à legislação federal ou à competência da União para legislar sobre as condições para o exercício de profissão se trata de questão de mérito e, por isso, deve ser apreciada no momento oportuno, após regular instrução do feito. 7. Agravo de instrumento conhecido e improvido. (TRF2 – AG 5008408-33.2019.4.02.0000 -, Relator: Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA - 6ª Turma - 26/6/2020).*

PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AGRAVOS DE INSTRUMENTO E INTERNO. IRRESIGNAÇÃO INTERNA PREJUDICADA. AÇÃO ORDINÁRIA. SUSPENSÃO DE NORMA EDITALÍCIA. REMUNERAÇÃO ABAIXO DO PISO NACIONAL. PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA SATISFATIVA. CONCESSÃO. REQUISITO DO "PERICULUM IN MORA" CONFIGURADO. ANTE A IMPORTÂNCIA DA REGRA DO EDITAL. REVERSIBILIDADE DA MEDIDA. PROBABILIDADE DO DIREITO ("FUMUS BONI IURIS") DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA AUTONOMIA MUNICIPAL. CONSTITUCIONALIDADE DE PISOS SALARIAIS NACIONAIS, MESMO EM FACE DE ENTES PÚBLICOS. UTILIZAÇÃO DE MÚLTIPLOS DO SALÁRIO MÍNIMO, PARA FINS DE FIXAÇÃO DA REMUNERAÇÃO BASE DESVINCULADA DE REAJUSTES. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. Agravos de instrumento e interno interpostos, respectivamente, contra decisão singular de Juízo Federal que, nos autos da ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência, indeferiu pedido de tutela antecipatória que objetivava a suspensão do Concurso Público Edital nº 001/2020, instituído pelo Município de Pedra Lavrada/PB, até que fosse retificada a remuneração prevista, adequando-a às disposições normativas da Lei nº 3.999/61, em relação ao piso salarial dos profissionais de odontologia, que deverá ser pago aos efetivos, celetistas e contratados que desenvolvem atividades naquela edilidade, e, nos autos do



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
1ª Vara Federal de Resende

presente agravo de instrumento, contra decisão concessiva parcial da liminar recursal. 2. De plano, observa-se que o agravo interno do ente municipal, na verdade, confunde-se com o mérito recursal do agravo de instrumento, razão pela qual resta o mesmo prejudicado, tendo em vista que será procedido com o julgamento deste último recurso. 3. Tutela provisória de urgência satisfativa, prevista no art. 300 do CPC (suspensão de edital, para retificação da remuneração prevista para o cargo de cirurgião dentista), que possui os seguintes requisitos: comprovação da probabilidade do direito ("fumus boni iuris"), demonstração do perigo de dano ou de ilícito ou comprometimento da utilidade do resultado final que a demora do processo representa ("periculum in mora"), além da reversibilidade dos efeitos da decisão antecipatória (art. 300, parágrafo 3º, do CPC). Vedação imposta pelo art. 1.059 do CPC que não abarca o caso concreto. 4. Requisito do "periculum in mora" demonstrado no caso, tendo em vista que se trata de alteração importante na regra do certame para o cargo de cirurgião dentista, tendo o condão de desestimular muitos profissionais desse ramo a se submeterem ao concurso, ante a baixa verba remuneratória oferecida. 5. Possibilidade de reversão da tutela, caso seja revogada, na medida em que o Ente Público municipal tem plenas condições de adequar as normas editalícias aos parâmetros da legislação específica. 6. Plausibilidade jurídica demonstrada. Com efeito, a Constituição Federal estabelece que a competência para dispor sobre a organização para o exercício de profissões é privativa da União, cabendo-lhe a edição de normas gerais no âmbito nacional, de observância obrigatória em todas as unidades da federação, inclusive nos Municípios. Nessa toada, nos termos do art. 37, caput, da Carta Política, os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei. A Lei, no caso concreto, é a de âmbito nacional, ou seja, a Lei nº 3.999/61, que disciplina a categoria profissional de odontólogo e fixa o piso salarial equivalente a 3 (três) salários mínimos. Precedentes do TRF da 5ª Região: APELREEX 0800015-18.2016.4.05.8303, j. em 14/11/2018, e AG 0804963-17.2015.4. 05.0000, j. em 13/11/2015. 7. Insta frisar que não há que se falar em ausência de cargo específico de cirurgião-dentista, nos quadros de funcionários do Ente Público, uma vez que, nos termos da página 19 do edital em questão, é possível observar que as atribuições do cargo de odontólogo envolvem claramente as funções do cirurgião-dentista, nos termos da Lei nº 5.081/66. 8. Por seu turno, destaque-se que a autonomia municipal não está sendo violada pela regra da legislação federal, uma vez que o Município poderá fixar os parâmetros mínimos para o salário base dos odontólogos, desde que observe as limitações da regra nacional. Não há aqui que se falar em princípio da especialidade, pois estamos diante de competências constitucionais distintas. "In casu", a União fixa as regras mínimas, considerando as características nacionais, enquanto que o Ente municipal, respeitando os limites federais, poderá criar regras com atenção às especialidades locais. 9. Por outro viés, não há que se falar em violação ao verbete vinculante nº 04 da Súmula do STF, pois não há nenhuma vedação para utilização de múltiplos do salário mínimo como piso salarial, desde que este não seja atrelado, para fins de atualização monetária. Assim, o desiderato da norma constitucional do art. 7º, IV, não está sendo violado. Precedentes do STF (Rcl 22.889 AgR, Relatora: Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 18/12/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-028, DIVULG 11-02-2019, PUBLIC 12-02-2019; RE 1.145.012 AgR, Relatora: Ministra CARMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 14/06/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-167 DIVULG 31-07-2019 PUBLIC 01-08-2019; e ARE 1.089.970 ED-AgR, Relator: Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-219, DIVULG 11-10-2018, PUBLIC 15-10-2018). 10. Preenchimento dos requisitos autorizadores para a concessão da tutela de urgência. 11. Por derradeiro, a alegação de incompetência da Vara Federal de João Pessoa deve primeiro ser analisada pelo juízo monocrático, sob pena de supressão de instância. 12. Agravo de instrumento provido. (TRF-5 - AG: 08007249120204050000, Relator: Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, Data de Julgamento: 01/05/2020, 1º Turma).

Nesse sentido, destaque-se também o entendimento do Eg. TRF da 2ª Região, sobre a possibilidade de alteração do edital de concurso público com a finalidade de adequação aos ditames legais:



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
1ª Vara Federal de Resende

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. LEI Nº 7.394/85. ADPF Nº 151. REMUNERAÇÃO. DESPROVIMENTO. 1. Trata-se de remessa necessária e recurso de apelação interposto pelo ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, contra sentença de fls. 85/91, nos autos deste mandado de Segurança, com pedido de tutela de evidência, impetrado pelo CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 13ª REGIÃO contra ato praticado pelo Secretário de Saúde do Estado do Espírito Santo, objetivando "a adequação da remuneração para o cargo de Técnico de Radiologia, previstos no Edital nº 006/2017, ante a existência de legislação específica". 2. Cinge-se a controvérsia em perquirir se é cabível a aplicação do piso salarial da categoria de técnicos em radiologia para efeitos de remuneração de pessoal do serviço público. 3. A parte recorrida se insurgiu contra a previsão editalícia (edital nº 006/2017), da Secretaria de Saúde do Estado do Espírito Santo (SESA), que previa remuneração aos técnicos em radiologia inferior ao piso estabelecido no art. 16 da lei nº 7.394/85. 4. A Constituição da República, em seu art. 5º, XIII, preceitua que "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer". Sendo, portanto, uma norma constitucional de eficácia limitada, cabe ao legislador infraconstitucional designar os requisitos necessários ao exercício de determinada profissão. 5. Com base no art. 22, inc. XVI, da CRFB, a União, editou a lei nº 7.394/85, que regulamentou o exercício da profissão de técnico em radiologia, que em seu artigo 16, estipulou o valor mínimo da remuneração destes profissionais. Resta evidente, portanto, que aos técnicos em radiologia afetos ao edital nº 006/2017, aplicam-se as normas contidas na lei nº 7.394/85, já que regulamenta o exercício da referida profissão. 6. O Supremo Tribunal Federal, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 151, decidiu pela não-recepção do art. 16 da lei nº 7.394/85, ressalvando, porém, que: "(i) os critérios estabelecidos pela referida lei devem continuar sendo aplicados, até que sobrevenha norma que fixe nova base de cálculo, seja lei federal, editada pelo Congresso Nacional, sejam convenções ou acordos coletivos de trabalho, ou, ainda, lei estadual, editada conforme delegação prevista na Lei Complementar 103/2000; (ii) fica congelada a base de cálculo em questão, a fim de que seja calculada de acordo com o valor de dois salários mínimos vigentes na data do trânsito em julgado da decisão que deferiu a medida cautelar (i.e., 13.05.2011), de modo a desindexar o salário mínimo". (STF, ADPF 151, Relator (a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 07/02/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-075 DIVULG 10-04- 2019 PUBLIC 11-04-2019), 1 7. Precedente citado: (TRF2 - Proc. nº 0114899-20.2015.4.02.5003, 5ª Turma, Rel. Desembargador Federal RICARDO PERLINGEIRO, julgado em 16/10/2018). 8. Neste cenário jurídico-processual, a meu juízo, a questão foi bem dirimida pela decisão de 1º grau, que alterou o edital, adequando-o aos ditames legais, de modo a conferir aos profissionais da área remuneração prevista em lei federal, em obediência ao princípio da legalidade. 9. Remessa necessária e apelação não providas. (TRF-2 - APELREEX: 00165017320174025001 ES 0016501-73.2017.4.02.5001, Relator: POUL ERIK DYRLUND, Data de Julgamento: 02/09/2019, 6ª TURMA ESPECIALIZADA)

Portanto, conforme exposto, o art. 5º da Lei nº 3.999/61 fixa o piso salarial para as profissões de médico e cirurgião dentista no valor de 03 salários mínimos, para uma jornada de 20 horas semanais.

No caso concreto, verifica-se que o Edital nº 01/2020, ao prever remuneração para cirurgiões-dentistas generalistas e especialistas no valor de R\$ 1.750,80 (mil setecentos e cinquenta reais e oitenta centavos), para uma jornada de 20, 24 e 30 horas semanais, fixa uma remuneração aquém do piso salarial da categoria profissional, divergindo da supracitada previsão em Lei Federal que regulamenta a profissão e que prevalece sobre a legislação municipal.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
1ª Vara Federal de Resende

Desse modo, resta configurada a probabilidade do direito. Além disso, verifica-se o perigo de dano, em razão da possibilidade de redesignação das provas do concurso em análise.

Assim, o edital em questão deve ser alterado para se adequar aos ditames legais, de modo a conferir aos profissionais da área a remuneração prevista em lei federal, em obediência ao princípio da legalidade.

Entretanto, não assiste razão à parte Autora ao requerer a aplicação do “aludido mínimo salarial aos efetivos, celetistas e contratados que desenvolvem atividades de cirurgião-dentista em sua rede”, tendo em vista que a questão não se refere ao edital em discussão e não há demonstração de situação de perigo ou risco de dano no caso concreto. Também não há que se falar, por ora, na aplicação de multa diária, considerando que, conforme consta na inicial, a aplicação das provas objetivas do concurso, que seria realizada na data de 26/04/2020, foi suspensa em razão da pandemia causada pelo COVID-19.

Dessa forma, o pedido de tutela de urgência deve ser parcialmente deferido.

Diante do exposto:

I) DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que o Município Itatiaia - RJ retifique, no prazo de 15 dias, o Edital nº 01/2020, com a adequação da remuneração do cargo de cirurgião dentista ao piso salarial disposto na Lei nº 3.999/61.

Faculta-se ao réu, em respeito à autonomia municipal e à sua dotação orçamentária, a suspensão do referido certame no caso de, ao seu juízo, constatar situação de impossibilidade de prosseguimento da seleção de profissionais de Odontologia nos termos fixados na fundamentação supra. Intimem-se com urgência.

II) Considerando a juntada da contestação no evento 7, intime-se a parte Autora para que se manifeste em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova, nos termos do CPC/2015.

III) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o réu para o mesmo fim (provas) no mesmo prazo (15 dias).

IV) Intime-se, sucessivamente, o Eg. MPF.

V) Após, havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão de saneamento.

Documento eletrônico assinado por **PAULO PEREIRA LEITE FILHO, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510003567669v3** e do código CRC **86796725**.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
1ª Vara Federal de Resende

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PAULO PEREIRA LEITE FILHO
Data e Hora: 31/8/2020, às 18:4:18

5001029-06.2020.4.02.5109

510003567669.V3